



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.001112/2007-22  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-004.724 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IPI  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HYDRONORTH S/A

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 10/01/2003 a 31/12/2006

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL .**

Há resultado de diligência, realizada pela fiscalização, que torna fato incontroverso o recálculo no que concerne à alíquota concedida na apuração do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, concedendo-o efeitos infringentes para retificar o acórdão, reconhecendo a alteração de alíquota no período de fevereiro a dezembro de 2006 e, por conseguinte, a adoção do cálculo da informação fiscal de fls. 4382.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

**Relatório**

Trata-se de embargos inominados, advindos da SACAT/DRF/Londrina/PR, e que a partir do despacho de admissibilidade, extrai-se o relatório, que explicam os acontecimentos, fls. 4388<sup>1</sup>:

**A SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT/DRF/LONDRINA-PA**, indagando acerca dos valores constantes do Termo de Diligência e Informação fiscal que não teriam sido observados no julgamento pelo CARF.

*Segundo a requerente, o presente processo trata de Auto de Infração referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referentes ao Períodos de Apuração compreendidos de janeiro/2003 a dezembro/2006. Fls.3551/3617.*

*Afirma que a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), através do Acórdão 14-19.453 de 30 de maio de 2008, considerou procedente o lançamento mantendo o crédito tributário exigido (fls.3705/3723) e que face a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal previsto na Lei 11.941/2009 (Refis IV), o Interessado requereu a desistência parcial do Recurso Voluntário, excluindo da renúncia/desistência a matéria relativa ao "desconto incondicional" e à "classificação fiscal de produtos" (fls.4163/4165).*

*Assevera que a 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), através do Acórdão nº 3302-002.715, Sessão de 16 de setembro de 2014, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir os "descontos incondicionais" da base de cálculo do IPI (fls.4325/4333). Ou seja, foram excluídos da autuação os valores referentes ao "desconto incondicional" e foram mantidos os valores referentes "à classificação fiscal dos produtos" e, que a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência deste Acórdão e não haverá interpôs recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Pontua que através da Intimação nº 76/2015, o Interessado foi cientificado do Resultado do Julgamento desse Acórdão em 20/03/2015 (fls.4351) e que os valores remanescentes de exigência/cobrança expressos foram extraídos do "Termo de Diligência" às fls. 4201/4211.*

*Além disso, que às fls.4361/4377, o Interessado apresentou uma "defesa administrativa" alusiva à Intimação nº 76/2015 onde 'requer a necessária revisão dos cálculos apresentados posto que não restou observado no formulado Demonstrativo "A" o exato teor da decisão do Acórdão nº 3302-002.715 deste Conselho.*

*Diante do exposto, que foi proposto o encaminhamento dos autos à Safis com a solicitação de que se manifestasse sobre alguma alteração a ser feita nos cálculos efetuados no "Termo de Diligência" de fls.4201/4211 face às alegações do Interessado*

---

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

às fls.4361/4377 e face aos valores informados no Termo de Diligência para o CARF às fls.4153/4157.

Nesse sentido, que a Safis/DRF/Londrina-PR manifestou-se com a “Informação Fiscal” de fls.4382, considerando mister se fez refazer os cálculos efetuados no Termo de Diligência de fls. 4201/4211, e demonstrando os valores apurados em tabela anexa a essa informação, fls. 4382.

Em retorno do processo à SACAT/DRF Londrina, restou a dúvida se os valores constantes no Termo de Diligência de fls. 4153/4157 e na Informação Fiscal de fls. 4382 devam ser observados, uma vez que não foram objeto de julgamento pelo CARF.

De fato, nota-se que os valores constantes do Termo de Diligência e na Informação Fiscal não foram objeto de julgamento pelo CARF.

Com essas considerações, recebo o requerimento da **SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT/DRF/LONDRINA-PA**, como Embargos Inominados, nos termos do art. 66 do RICARF, e dou seguimento para avaliação do questionamento realizado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### 1. Da admissibilidade dos embargos inominados

Houve admissibilidade dos embargos inominados, fls. 385, pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, com fundamento no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do Carf.

### 2. Da classificação fiscal

O cerne da controvérsia reside na questão atinente à **classificação fiscal** e a diligência ora realizada.

No Recurso Voluntário, as duas matérias, que continuaram em litígio, após a adesão da Recorrente ao Programa de Recuperação Fiscal, previsto na Lei 11.941/2009 (Refis IV), foram: os descontos incondicionais e a classificação fiscal. Vale esclarecer que, em relação aos dois temas, houve a realização de diligência, com a elaboração de dois termos de diligência: o de classificação fiscal, fls. 4153 e seguintes, e um de descontos incondicionais, fls. 4201 e seguintes.

No que concerne à classificação fiscal, o voto do Relator **Gileno Gurjão Barreto**, acórdão **3302-002.715**, foi no seguinte sentido, fls. 4331/4332:

### *Classificação Fiscal dos Produtos*

*No que concerne à classificação fiscal dos produtos entendo não assistir razão à Recorrente, pois conforme restou constatado pelo Termo de Diligência (fls. 6138/6142), o qual não foi objeto de contestação, a recorrente não mais se manifestou por contestar o resultado da diligência, já que afirmou-se inexistir a classificação específica para o produto, e tendo sido refletido no lançamento o eventual recálculo decorrente dessa realidade.*

*Ademais expõe que:*

*A classificação fiscal utilizada no auto de infração, relativa aos produtos objeto da contestação e do laudo de classificação, é a mesma classificação fiscal que o contribuinte havia utilizado nas saídas do estabelecimento industrial, com a consequente entrada no estabelecimento comercial atacadista. Vide notas fiscais da filial 0006 às fls. 1454, 1456 e 1458.*

*De 01/01/2003 até o dia 07/02/2006 as alíquotas referentes a nova classificação dos produtos são iguais as da classificação anterior **10%**, de acordo com o Decreto 4.542/2002. A partir de 08/02/2006 passam a ser de 5% de acordo com o Decreto 5.697/2006”.*

*Portanto, em face do exposto entendo não assistir razão à Recorrente, neste tópico.*

Quando se observa o resultado da diligência da classificação fiscal, fls. 4153 e seguintes, extrai-se que:

*O contribuinte foi intimado em 11/11/2009 a apresentar o Laudo Técnico, a finalidade de utilização e a composição dos produtos, conforme intimação de fls. 1897.*

*(...)*

*Foi acatada, para fins desta diligência, a classificação indicada no laudo, tendo em vista que não existe classificação específica para estes produtos.*

*Ressalte-se que a fiscalização não efetuou a "re-classificação fiscal" conforme afirma o contribuinte em seu recurso (fls. 1873).*

*A classificação fiscal utilizada no auto de infração, relativa aos produtos objeto da contestação e do laudo de classificação, é a mesma classificação fiscal que o contribuinte havia utilizado nas saídas do estabelecimento industrial, com a consequente entrada no estabelecimento comercial atacadista. Vide notas fiscais da filial 0006 às fls. 1454, 1456 e 1458.*

*De 01/01/2003 até o dia 07/02/2006 as alíquotas referentes à nova classificação dos produtos são iguais às da classificação anterior - **10%**, de acordo com o Decreto 4.542/2002. A partir de 08/02/2006 passam a ser de 5% de acordo com o Decreto 5.697/2006. Vide quadro a seguir e telas de fls. 1905 a 1907.*

*(...)*

Portanto, os valores devidos em cada período serão recalculados, tanto o débito quanto o crédito, a partir de 08/02/2006, com a conseqüente recomposição da escrita fiscal e a apuração de novos valores devidos dos períodos constantes do auto de infração.

Foram levantadas todas as notas fiscais de saída que contém os produtos em questão e foi elaborado o "**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE IPI NAS SAÍDAS - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA CONFORME LAUDO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS CLASSIFICAÇÃO ALTERADA**", acostado As fls. 1908 a 2045.

Foram também relacionadas no "**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITO DO IPI NAS ENTRADAS - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA CONFORME LAUDO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS**" as notas fiscais de emissão da filial industrial 0006 que contém os produtos em questão e que foram consideradas como crédito na apuração do IPI devido da filial 0002, objeto deste auto de infração (fls. 2046 a 2060).

A partir dos valores apurados mensalmente com base nos demonstrativos mencionados nos dois parágrafos anteriores foi elaborado o "**DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM EXCLUÍDOS DO AUTO DE INFRAÇÃO EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL**", acostado às fls. 2061.

E, por fim foram realizados os ajustes na escrita fiscal, com base nas exclusões apuradas no demonstrativo mencionado no parágrafo anterior, conforme demonstrativo "**RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL - IPI EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL**" de fls. 2062.

O crédito tributário relativos aos períodos de apuração até janeiro de 2006 não sofreu alteração decorrente da reclassificação de acordo com o Laudo de fls. 1900 a 1903 e, portanto, permanece o valor lançado no auto de infração.

A partir de fevereiro de 2006 os valores de IPI devido em cada período de apuração, já consideradas as exclusões relativas aos produtos cuja classificação foi contestada, são os seguintes:

PA	IPI AUTO DE INFRAÇÃO	EXCLUSÃO	IPI DEVIDO APÓS EXCLUSÃO
fev/2006	181.338,43	3.577,86	177.760,57
mar/2006	184.394,73	6.457,04	177.937,69
abr/2006	126.895,01	4.301,02	122.593,99
maio/2006	180.284,24	7.489,74	172.794,50
jun/2006	138.672,71	6.045,12	132.627,59
jul/2006	169.605,39	6.052,17	163.553,22
ago/2006	171.585,42	4.577,82	167.007,60
set/2006	174.296,62	8.978,50	165.318,12
out/2006	182.279,03	4.600,82	177.678,21
nov/2006	210.315,88	6.626,04	203.689,84
dez/2006	166.104,68	3.980,05	162.124,63

Portanto, percebe-se que **a partir de fevereiro de 2006** os valores de IPI foram **recalculados** pela própria fiscalização.

No segundo termo de diligência, fls. 4201 e seguintes, que se refere aos descontos incondicionais, tem-se que:

*Para o período de 02/2006 a 12/2006, o crédito tributário sobre o qual não há controvérsia (já excluídos os descontos incondicionais e a reclassificação dos produtos, com a consequente alteração de alíquotas), discriminado por período de apuração, é o constante da coluna "SALDO IPI DEVIDO APÓS EXCLUSÃO" da tabela a seguir.*

**DEMONSTRATIVO DE EXCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS MAIS ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS**

PA	IPI DEVIDO APURADO NO AUTO	IPI - EXCLUSÃO DESCONTOS INCONDICIONAIS E ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA	SALDO IPI DEVIDO APÓS EXCLUSÃO
02/2006	181.338,43	81.582,21	<b>99.756,22</b>
03/2006	184.394,73	90.830,18	<b>93.564,54</b>
04/2006	126.895,01	61.042,38	<b>65.852,63</b>
05/2006	180.284,24	88.999,34	<b>91.284,91</b>
06/2006	138.672,71	66.959,69	<b>71.713,06</b>
07/2006	169.605,39	80.183,17	<b>89.422,23</b>
08/2006	171.585,42	83.350,74	<b>88.234,68</b>
09/2006	174.296,62	86.129,42	<b>88.167,20</b>
10/2006	182.279,03	96.567,07	<b>85.711,96</b>
11/2006	210.315,88	105.239,19	<b>105.076,69</b>
12/2006	166.104,68	84.790,82	<b>81.313,86</b>

*Os valores referentes aos descontos incondicionais e à alteração de alíquota por reclassificação, que não foram objeto de desistência, deverão continuar em processo à parte prosseguindo o rito do contencioso fiscal.*

Assim, a Recorrente insurgiu-se quanto aos cálculos, diante de tal manifestação, sobreveio o despacho SACAT/DRF/Londrina-PR, fls. 4380 e seguintes, do qual se extraem as informações relevantes:

(...)

**04.** *A 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), através do Acórdão nº 3302-002.715, Sessão de 16 de setembro de 2014, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir os "descontos incondicionais" da base de cálculo do IPI (fls.4325/4333). Ou seja, foram excluídos da autuação os valores referentes ao "desconto incondicional" e foram mantidos os valores referentes "à classificação fiscal dos produtos".*

(...)

**06.** *Através da Intimação nº 76/2015, o Interessado foi cientificado do Resultado do Julgamento deste Acórdão nº 3302-002.715 em 20/03/2015 (fls.4351). Os valores remanescentes de*

*exigência/cobrança expressos no Demonstrativo “A” (que se referem à manutenção da “classificação fiscal dos produtos”) foram extraídos do “Termo de Diligência” às fls. 4201/4211.*

*07. Às fls.4361/4377, o Interessado apresentou uma “defesa administrativa” alusiva à Intimação nº 76/2015 onde “requer a necessária **revisão dos cálculos apresentados** posto que não restou observado no formulado **Demonstrativo “A”** o exato teor da decisão do **Acórdão nº 3302-002.715** do **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)**.*

*08. Diante do exposto, propomos o encaminhamento dos autos à Safis desta DRF com a solicitação que se manifeste se há alguma alteração a ser feita nos cálculos efetuados no “Termo de Diligência” de fls.4201/4211 face às alegações do Interessado às fls.4361/4377 e face aos valores informados no Termo de Diligência para o CARF às fls.4153/4157.*

Sobreveio, então, a seguinte informação fiscal, fls. 4382, com o seguinte conteúdo:

#### **INFORMAÇÃO FISCAL**

*Atendendo ao disposto no despacho de fls. 4380/4381, e, considerando o Acórdão de fls. 4325/4333, mister se fez refazer os cálculos efetuados no Termo de Diligência de fls. 4201/4211.*

*Por conseguinte, foram excluídos os descontos incondicionais, mantidos os valores referentes à reclassificação fiscal (alíquota de 5%), e, concedidos os créditos com base na alíquota de 10% (porquanto ter sido esse o percentual de imposto recolhido na etapa anterior).*

*Os valores apurados estão demonstrados em tabela anexa a essa informação.*

PA	Valor Notas Fiscais	Descontos Incondicionais	Base de Cálculo IPI	DÉBITO IPI 5%	CRÉDITO IPI 10%	Saldo IPI
02/2016	200.411,64	51.196,50	149.215,14	7.460,76	12.885,45	- 5.424,69
03/2006	310.447,34	72.711,43	237.735,91	11.886,80	18.130,68	- 6.243,88
04/2006	173.950,10	39.521,90	134.428,20	6.721,41	8.792,97	- 2.071,56
05/2006	267.449,88	74.223,33	193.226,55	9.661,33	11.765,50	- 2.104,17
06/2006	184.336,52	43.968,54	140.367,98	7.018,40	6.343,44	674,96
07/2006	215.231,77	59.657,62	155.574,15	7.778,71	9.418,83	- 1.640,12
08/2006	212.578,15	47.992,77	164.585,38	8.229,27	12.102,18	- 3.872,91
09/2006	264.520,64	66.857,45	197.663,19	9.883,16	8.495,04	1.388,12
10/2006	193.962,40	50.379,92	143.582,48	7.179,12	10.194,59	- 3.015,47
11/2006	253.040,07	57.453,63	195.586,44	9.779,32	12.051,93	- 2.272,61
12/2006	183.141,91	40.850,37	142.291,54	7.114,58	10.354,10	- 3.239,52

Quanto à existência de **recálculo na classificação fiscal** do período de **fevereiro a dezembro de 2006**, tal matéria é fato incontroverso nos autos, portanto, neste aspecto, **retifica-se o acórdão embargado para se reconhecer que o recálculo existe e foi feito pela própria fiscalização.**

O problema atinente aos cálculos, percebe-se na diligência de fls. 4201 e seguintes, pois os descontos incondicionais e a alíquota reduzidas foram colocadas em uma mesma operação, vale a pena reproduzir o quadro novamente:

PA	IPI DEVIDO APURADO NO AUTO	IPI - EXCLUSÃO DESCONTOS INCONDICIONAIS E ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA	SALDO IPI DEVIDO APÓS EXCLUSÃO
02/2006	181.338,43	81.582,21	<b>99.756,22</b>
03/2006	184.394,73	90.830,18	<b>93.564,54</b>
04/2006	126.895,01	61.042,38	<b>65.852,63</b>
05/2006	180.284,24	88.999,34	<b>91.284,91</b>
06/2006	138.672,71	66.959,69	<b>71.713,06</b>
07/2006	169.605,39	80.183,17	<b>89.422,23</b>
08/2006	171.585,42	83.350,74	<b>88.234,68</b>
09/2006	174.296,62	86.129,42	<b>88.167,20</b>
10/2006	182.279,03	96.567,07	<b>85.711,96</b>
11/2006	210.315,88	105.239,19	<b>105.076,69</b>
12/2006	166.104,68	84.790,82	<b>81.313,86</b>

O valor que adveio da informação fiscal da fls. 4382 é o mais acertado, pois, primeiramente, reduziu os descontos incondicionais da base de cálculo, para, posteriormente, aplicar a alíquota de 5% - efetivamente devida - e a alíquota 10% - que havia sido apurada.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, acolhem-se os embargos inominados, concedendo-os efeitos infringentes para retificar o acórdão, reconhecendo a alteração de alíquota no período de fevereiro a dezembro de 2006 e, por conseguinte, a adoção do cálculo da informação fiscal de fls. 4382.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza